



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO MARTINS MACHADO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 10



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 701/2019, que "Revoga a Lei Distrital nº 2.365, de 04 de maio de 1999, e suas alterações, que dispõem sobre a inclusão de obras de arte nas edificações de uso público ou coletivo".

Autor: Deputada Júlia Lucy

Relator: Deputado MARTINS MACHADO

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei nº 701/2019, de iniciativa da nobre deputada Júlio Lucy, que "Revoga a Lei Distrital nº 2.365, de 04 de maio de 1999, e suas alterações, que dispõem sobre a inclusão de obras de arte nas edificações de uso público ou coletivo.

A proposição foi distribuída para a análise de mérito pela CESC e para a análise de admissibilidade pela CCJ.

A matéria foi REJEITADA na CEESC.

Encaminhada a proposição para esta comissão e aberto o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (art. 63, inciso I e § 1º), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das proposições em geral, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. Quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, o parecer da CCJ é terminativo.

Cumprindo seu trâmite regimental na Casa, a matéria foi distribuída à Comissão de Educação, Saúde e Cultura, que concluiu seu parecer, quanto ao mérito, por sua REJEIÇÃO.

Nesta Comissão, tem-se o entendimento de que, assim como na comissão pela qual tramitou a proposta, CESC, o projeto não merece prosperar.

Segundo denota do art. 1º, a intenção elementar do Projeto é revogar a Lei distrital n.º 2.365, de 04 de maio de 1999, e suas alterações, que dispõem sobre a inclusão de obras de arte nas edificações de uso público ou coletivo.

Foi argumentado na justificção do Projeto pela autora que a inclusão de obras de arte em construções, que eleva os custos das obras públicas, é exigência distante da realidade, se forem considerados os 300 mil brasilienses desempregados e a necessidade de investimentos nos serviços públicos.

Em verdade, a cultura é tão importante para o enriquecimento do povo brasileiro que possui *status* constitucional. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 trata o assunto no artigo 215, *caput*, que estabelece: O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Por simetria, este é o enunciado do artigo 246 da Lei Orgânica do DF:

Art. 246. O Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, apoiará e incentivará a valorização e difusão de manifestações culturais, bem como a proteção do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal.

No mesmo sentido, seguindo a norma principiológico-programática, é o artigo 4º, inciso X, da Lei Orgânica da Cultura (LCP 934, de 7 de dezembro de 2017):

Art. 4. São objetivos do SAC-DF:

....

X- ampliar o acesso da população à fruição de bens e serviço culturais, efetivando direitos culturais, especialmente para a população em situação de vulnerabilidade social;

O que se vê, é que a Lei que se quer revogar, está em consonância com o Plano Nacional de Cultura, pois configura uma das possibilidades de acesso do público a manifestações artísticas, a presença de obras de arte nas edificações, o que valoriza a cultura e os artistas locais.

Revogação é a determinação, expressa ou tácita, contida em lei, que manda cessar a vigência de lei anterior (art. 97 da Lei Complementar nº 13, de 1996, que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica).

A referida Lei Complementar, ainda em relação à revogação de leis, estabelece, em seu artigo 98, § 1º, inciso II, que a Lei ou qualquer de seus dispositivos quando houver completa incompatibilidade jurídica entre a lei nova e a lei anterior. A interpretação que se tem do dispositivo é de que as possibilidades para revogação de Lei são restritivas, não podendo, a seu talante, considerá-la inócua, ou ineficaz, ou inconstitucional.

Desta forma, entende-se que o Projeto sob exame não merece guarida por parte desta Comissão, assim como fora rejeitado no âmbito da análise de mérito, por parte da Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

A proposição **não reúne, portanto, condição de admissibilidade** quanto à juridicidade e legalidade.

Diante de todo o exposto, o voto é pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 701/2019, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, ...

DEPUTADO MARTINS MACHADO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital**, em 05/06/2020, às 14:31, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0132498** Código CRC: **AC7131E1**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8102
www.cl.df.gov.br - dep.martinsmachado@cl.df.gov.br

00001-00017910/2020-55

0132498v3